

Organização sindical, negociação coletiva, direito de greve e data-base

Brasília, 31 de agosto de 2018

Cacau Pereira

Advogado, colaborador do IBEPS e coordenador do Instituto Classe de Consultoria e Formação Sindical





Constituição de 1988

► A CF/1988 incorporou em seu texto uma série de direitos políticos, econômicos e sociais, num ensaio de construção de um modelo de estado social de direito. Essas conquistas foram resultado da luta de diversos atores sociais nas décadas anteriores e, em particular, no processo de redemocratização e derrubada da ditadura militar (1964-1985).



Vivemos um período de grandes mudanças no mundo do trabalho

- A segunda metade do século passado foi marcada por mudanças profundas nas formas de organização da produção capitalista. Foram introduzidos novos métodos de produção que fizeram a produtividade alcançar índices antes inimagináveis. Essas mudanças tiveram um salto a partir dos anos 1970, e coincidem com uma grave crise da economia mundial
- Neoliberalismo tardio no Brasil



Regime de produção da “acumulação flexível” uma nova revolução industrial

- ▶ **FLEXIBILIDADE:** dos processos de trabalho, na introdução de novas tecnologias de produção e novos desenhos na organização e na gestão do trabalho
- ▶ Alguns autores denominam esse processo de **terceira revolução industrial**, com avanços muito importantes na informatização, na robótica, nas tecnologias de comunicação, dentre outras
- ▶ O Brasil se inseriu nessa nova realidade subordinando-se aos interesses das grandes potências econômicas. Foi o período das políticas neoliberais, com as privatizações, o enxugamento do estado, a abertura do mercado

E os serviços públicos, como ficaram?

- As mudanças não ocorreram somente nas fábricas. O trabalho no serviço público também foi bastante afetado.
- As mudanças vieram com reformas no estado que procuraram torna-lo menor, mais enxuto e regulador. As reformas trouxeram para dentro do estado e do setor público conceitos empresariais, dentre eles o de flexibilidade.
- Os mesmos métodos de produção adotados nas empresas foram adaptados à realidade do serviço público. Exemplos disso foram a introdução, em larga escala, de jornadas de trabalho flexíveis, da terceirização, do trabalho temporário, do teletrabalho, do home office, dentre outros.



➤ **E como ficaram os direitos de sindicalização, de greve e de negociação coletiva?**

Sindicalização: ampliação da dependência e da tutela do estado
Greve: aplicação da legislação do setor privado
Negociação coletiva: não reconhecida em lei



Temer desata uma brutal reação contra os trabalhadores

- ▶ Emenda Constitucional nº 93: ampliou a DRU para 30% (trinta por cento) até 2023.
- ▶ Emenda Constitucional nº 95: impôs o congelamento dos gastos públicos por 20 (vinte) anos.
- ▶ Lei nº 13365/2016: reduziu a participação obrigatória da Petrobrás na exploração do pré-sal e abre a possibilidade de empresas multinacionais participarem da exploração.
- ▶ Lei nº 13299/2016: criou o Programa de Parceria de Investimentos e dá um salto na abertura da economia para novas privatizações.
- ▶ Reforma Trabalhista: Lei nº 13467/2017
- ▶ Terceirização sem limites



Sindicalização: ampliação da dependência e da tutela do estado

- Intervenção do estado na organização sindical
- Reconhecimento dos sindicatos pelo MTE: o balcão de negócios do registro sindical
- Atuação do Ministério Público em diversas esferas (cobrança de mensalidades e outras contribuições sindicais)
- Imposto sindical



Greve: aplicação da legislação do setor privado (Lei nº 7783/1989)

- ▶ **Criminalização das greves**
- ▶ **Interditos proibitórios**
- ▶ **Estabelecimento de efetivos mínimos durante as greves**
- ▶ **Aplicação de multas**
- ▶ **Desconto dos dias parados**
- ▶ **Impedimento à reposição dos dias parados**

Greve: desconto dos dias parados

Julgamento no STF

- ▶ "O administrador público não apenas pode, mas tem o dever de cortar o ponto. O corte é necessário para a adequada distribuição dos ônus inerentes à greve, para que a paralisação, que gera sacrifícios à população, não seja adotada pelos servidores sem maiores consequências"
- ▶ "A certeza do corte de ponto, em prejuízo do servidor de um lado, e a possibilidade de suspensão de parte do corte de ponto em desfavor do Poder Público de outro, onera ambos os pólos da relação e criam estímulos para celebração de acordo que ponha fim à greve de forma célere e no interesse da população"

Ministro Luis Roberto Barroso, seguido por Dias Toffoli, relator, Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Luiz Fux e a presidente Cármen Lúcia

Greve: desconto dos dias parados

Julgamento no STF

- "Não concebo que o exercício de *início* de um direito constitucional possa de imediato implicar esse prejuízo de graduação maior, que é corte da subsistência do trabalhador e da respectiva família", Ministro Marco Aurélio
- "Eu penso que os vencimentos à princípio são devidos até o Judiciário se pronuncie e diga que é ilegal ou abusiva", Ministro Ricardo Lewandowski

Posição minoritária, derrotada.

Seguiram esse entendimento Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

Negociação Coletiva dos servidores

Projeto de Lei nº 3831, de 02 de dezembro de 2015

- Estabelecia “normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”
- Administração Pública tem o dever de implementar o processo de negociação coletiva, sob pena de se caracterizar infração disciplinar (art. 14 do PL)



Negociação Coletiva dos servidores

Veto do Presidente Temer

► “A proposição legislativa incorre em inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa de estados, Distrito Federal e municípios, não cabendo à União editar pretensa norma geral sobre negociação coletiva, aplicável aos demais entes federativos, em violação aos artigos 25 e 30 da Constituição, bem como por apresentar vício de iniciativa, ao versar sobre regime jurídico de servidor público, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do artigo 61, § 1º, II, “c” da Constituição”



Negociação Coletiva dos servidores

(Convenções da OIT: 87, 98, 151 e 154)

- ▶ **Convenção 151 – ratificada pelo Brasil**
 - ▶ art. 7º, incentiva, de maneira expressa, a adaptação da legislação nacional de forma a permitir a negociação no serviço público. Restringe a negociação para agentes de nível elevado, com informações confidenciais e monopólio da força
- ▶ **Convenção 154**
 - ▶ art. 1º, “3”, admite a negociação coletiva no serviço público, prevendo, “*no que se refere à administração pública, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção*”.

CONTATO:

cacau.adv@gmail.com

+55 11 989 261 759



CLASSE
CONSULTORIA E FORMAÇÃO SINDICAL